



C.M.V. 4849/17  
Proc. Nº  
Fis. 01  
Resp. *[Signature]*

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO EM SESSÃO DE 03/10/17.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):  
 Justiça e Redação  
 Finanças e Orçamento  
 Obras e Serviços Públicos  
 Cultura, Denominação e Ass. Social

PROJETO DE LEI Nº 258/17

Desobriga pessoas obesas em geral, gestantes em estado avançado de gravidez, <sup>Presidente</sup> ~~passarem~~ <sup>Israel Schiavato</sup> pela "catraca" quando do embarque e desembarque, em <sup>Presidente</sup> ~~todos os~~ veículos que operam o transporte público de passageiros no Município de Valinhos e das ~~outras providências.~~

*na forma que se especifica.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

*Exemção desobrigadas*  
**Art. 1º** Será facultativo ~~às~~ <sup>às</sup> mulheres em estado avançado de gravidez, bem como as pessoas obesas em geral, ~~a~~ <sup>de</sup> passarem pela "catraca" de bilheteria quando do embarque e desembarque nos veículos que operam o transporte público de passageiros no Município, não isentando o usuário do pagamento da tarifa.

**Parágrafo único.** Entende-se como estado gestacional avançado, para efeito desta Lei, a mulher que apresentar sinais notórios de gravidez, no caso da pessoa obesa aquela que tiver dificuldades em passar pela catraca ou ainda dificuldade em locomover-se.

**Art. 2º** Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado ou a mulher em estado gestacional deverão adotar os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao motorista ou cobrador que não desejam, em função da sua condição, passar pela catraca;

II - efetuar o pagamento da passagem e efetuar o giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

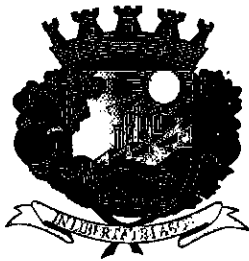
**Art. 3º** Não haverá restrição nos ônibus, quanto ao número de passageiros obesos ou gestantes beneficiados por esta Lei, salvo em relação ao número máximo de lotação permitida.

**Art. 4º** A empresa concessionária de transporte coletivo do Município, após a publicação desta Lei, promoverá a divulgação do direito assegurado por esta, na parte interna dos ônibus e também aos seus funcionários.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*[Signature]*

PROJETO DE LEI  
Nº 258/17



C.M.V. 4849, 17  
Proc. Nº  
Fls. 02  
Resp.

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Valinhos, 21 de setembro de 2017.

**RÓDRIGO TOLOI**  
Vereador

Nº do Processo: 4849/2017

Data: 02/10/2017

Projeto de Lei n.º 258/2017

Autoria: TOLOI

Assunto: Desobriga pessoas obesas em geral e gestantes em estado avançado de gravidez a passarem pela catraca quando do embarque e desembarque em todos os veículos que operam o transporte público de passageiros no Município de Valinhos e dá outras providências.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei visa desobrigar as pessoas obesas e as gestantes a passarem pelas catracas dos ônibus, essa medida pretende evitar possíveis constrangimentos dos passageiros portadores de obesidade e também evitar que gestantes que estejam em estado avançado de gravidez passem pela catraca, proporcionando maior conforto, respeito e dignidade aos passageiros que utilizam o transporte público.

A obesidade é um dos dez maiores problemas de saúde pública do mundo, segundo dados da Organização Mundial de Saúde (OMS).

A doença hoje pode ser considerada uma epidemia e já atinge 10% da população brasileira, pessoas acometidas pela obesidade muitas vezes, deixam de usar o transporte público na tentativa de evitar o constrangimento de não conseguir passar pela catraca.

O projeto em questão tem um caráter social importante e nosso desejo é que seus benefícios sejam bem aproveitados pela população.

Diante da inegável importância do projeto, solicito a aprovação pelos nobres vereadores que compõem esta Casa de Leis.

Valinhos, 21 de setembro de 2017.

*(Signature)*  
RODRIGO TOLOI  
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 4849 /17

FLS. Nº 04

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme  
despacho do Senhor Presidente em Sessão  
do dia 03 de outubro de 2017

[Assinatura]

Marcos Fupeche  
Assistente Administrativo  
Departamento Legislativo  
04/outubro/2017

[Assinatura]



C.M.V. 4849, 17  
Proc. Nº  
Fls. 05  
Resp. ①

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 266/2017

**Assunto: Projeto de Lei nº 258/2017 – Aatoria do Vereador Sidmar Rodrigo Toloí que – Desobriga pessoas obesas em geral, gestantes em estado avançado de gravidez a passarem pela “catraca” quando do embarque e desembarque, em todos os veículos que operam o transporte público de passageiros no Município de Valinhos e das outra providencias.**

À Diretoria-Jurídica  
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que “Desobriga pessoas obesas em geral, gestantes em estado avançado de gravidez a passarem pela “catraca” quando do embarque e desembarque, em todos os veículos que operam o transporte público de passageiros no Município de Valinhos e das outra providencias”.

*Ab initio*, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Consta da justificativa que a medida pretende evitar possíveis constrangimentos dos passageiros portadores de obesidade e também evitar que gestantes que estejam em estado avançado de gravidez passem pela catraca, proporcionando maior conforto, respeito e dignidade aos passageiros que utilizam o transporte público.



C.M.V. Proc. Nº 4849, 17  
Fls. 06  
Resp. [assinatura]

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Pois bem, analisando os dispositivos do Projeto A proposta em exame, no que tange à matéria, afigura-se revestida de legalidade, eis que por força da Constituição os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, como no caso em questão (art. 30, I da CRFB).

*Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
[...]*

No tocante à iniciativa Parlamentar a matéria da proposição em comento não é de iniciativa privativa do Prefeito, art. 48 da Lei Orgânica do Município e art. 24, § 2º Constituição Bandeirante, logo, o Projeto de Lei atende aos preceitos legais em relação à regra de iniciativa:

### Lei Orgânica de Valinhos

*Art. 48. Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

*I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;*

*II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;*

[assinatura]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IV - abertura de créditos adicionais.

### Constituição do Estado de São Paulo

**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

**§ 2º** - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

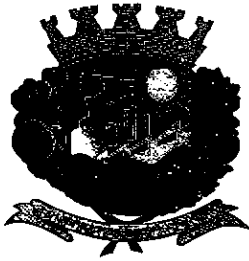
3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR) - Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos

*(Signature)*



C.M.V. Proc. Nº 4849, 17  
Fls. 08  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo quanto à iniciativa parlamentar também não se vislumbra óbice por tratar de matéria que não se encontra no rol taxativo de hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Executivo e, ademais a medida não acarreta despesas.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Ante o exposto, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 09 de outubro de 2017.

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298

  
Aparecida de Lourdes Teixeira  
Procuradora - OAB/SP 218.375

Ciente e de acordo, Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506





C.M.V. 4849, 17  
Proc. Nº  
Fls. 09  
Resp. P

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

## Comissão de Justiça e Redação

### Parecer ao Projeto de Lei nº 258/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 21/10/17

PREZIDENTE  
Israel Scúpenaro  
Presidente

**Ementa do Projeto:** Desobriga pessoas obesas em geral e gestantes em estado avançado de gravidez a passarem pela catraca quando do embarque e desembarque em todos os veículos que operam o transporte público de passageiros no Município de Valinhos e dá outras providências.

**Parecer:** Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos, 23 de outubro de 2017.

DELIBERAÇÃO		
PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	(X)	( )
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
AUSENTE Ver. Aldemar Veiga Junior	( )	( )
 Ver. César Rocha	(X)	( )
 Ver. José Henrique Conti	(X)	( )
 Ver. Roberson Costalonga Salame	(X)	( )



C.M.V. Proc. Nº 1849/17  
Fls. 10  
Resp. [Signature]

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 14, 11, 17

PRESIDENTE

[Signature]  
Israel Soupenaro  
Presidente

Aprovado por unanimidade e dispensado de Segunda Discussão em sessão de 14, 11, 17  
Providencie-se e em seguida arquivar-se.

[Signature]  
Israel Soupenaro  
Presidente

*segue minuta nº 184/17*

[Signature]  
Dr. André C. Melchert  
Diretor Legislativo